

III - Se proceda a intimação a qualquer tempo da parte executada, pessoalmente ou via de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça caso se mantenha omissa, sujeitando-se, no caso, a multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC);

IV - Caso a executada opte pelo pagamento, que sejam observados os seguintes códigos no momento do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU: (i) Débito principal e multa processual: Ingressar no site (www.tesouro.fazenda.gov.br) e clicar em "Guia de Recolhimento da União". Após informar o Código 13802-9, UG/Gestão 070026/00001, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, Número de Referência: 0601305-29.2020.6.04.0040; (ii) Honorários advocatícios: Ingressar no site da Advocacia-Geral da União na internet (www.agu.gov.br) e, clicando no item "GRU - HONORÁRIOS" (localizado no canto superior esquerdo), será direcionada ao seguinte endereço: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, onde deverá preencher o campo CPF/CNPJ do devedor, número do processo judicial e o valor da dívida. Em seguida, selecionar formato "GRU" e clicar em "Gerar GRU".

V - Por fim, a União informa a possibilidade de parcelamento do débito, podendo o executado apresentar proposta de acordo por meio do Protocolo Eletrônico da AGU, no link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>.

Ao Cartório para providências.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Anésio Rocha Pinheiro

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600086-27.2022.6.04.0002

PROCESSO : 0600086-27.2022.6.04.0002 INQUÉRITO POLICIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AUTOR : SR/PF/AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA : JACKIE FREITAS DE LIMA

ADVOGADO : LEANDRO REBELO DE PAULA (11851/AM)

INVESTIGADO : 2022.0077654-SR/PF/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600086-27.2022.6.04.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AUTOR: SR/PF/AM

INVESTIGADO: 2022.0077654-SR/PF/AM

INVESTIGADA: JACKIE FREITAS DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADA: LEANDRO REBELO DE PAULA - AM11851

DECISÃO

Trata-se de expediente relativo à restituições de bens apreendidos, pela Polícia Federal, durante uma fiscalização, no Aeroclube de Manaus.

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito, maiormente porque a requerente não trouxe elementos suficientes de que a quantia apreendida tenha fins eleitorais, primeiro pela escassez de dados acerca de sua relação com o nacional Vinicius Mendes (não há comprovação de vínculo empregatício ou mesmo contrato de prestação de serviços), segundo pela falta de registro do malote e, por último, devido ao fato da requerente não mencionar, em suas manifestações, que exerce o cargo de vereadora na cidade de Itamarati/AM

É o relatório. DECIDO.

A restituição de coisa apreendida é possível desde que presentes alguns requisitos, quais sejam: a) o postulante deverá comprovar a propriedade do bem; b) o bem não poderá ser objeto de interesse do processo na instrução criminal.

Verificando os autos do processo em análise, denota-se que a parte requerente pugna pela devolução da quantia de R\$ 19.600,00.

Em Despacho de ID 113778512, foi concedido à parte requerente prazo de 10 (dez) dias, para que pudessem ser apresentados esclarecimentos suficientes a demonstrar a apreensão dos alegados bens, no presente inquérito policial, bem assim, o direito de propriedade da requerente, quanto a esses bens.

Em nova manifestação, a requerente demandou que seja desentranhada a petição em relação ao veículo Audi, placa GCO2E42, alegando erro e, ao que alude à quantia apreendida, informou que não existe relação, entre a quantia apreendida com qualquer candidato e que o senhor Vinicius Cassiano Mendes seria representante da empresa da qual é proprietária (ID 114051094).

Igualmente ao trazido à lume pelo digno Representante Ministerial, em análise percuciente do Termo de Depoimento de ID 114051095, verifica-se que Vinicius Cassiano Mendes informou que é funcionário da empresa EIRU CARGO EXPRESS, com registro na CTPS e que, em relação aos bens apreendidos, informou que a quantia foi entregue, por Jackson Freitas, que seria irmão da gerente da empresa Jack Freitas. Alega, ainda, que, embora existam notas fiscais comprovando a captação de cargas, o referido malote "não acompanhava documentos relacionados a qualquer prestação de serviços da empresa EIRU CARGO EXPRESS". Ao final informou que Jack Freitas, que seria responsável pelo recebimento do malote, é vereadora no município de Itamarati.

Neste aspecto, o Representante Ministerial juntou aos autos "print" do site Divulga Cand, onde observa-se que a requerente é vereadora na cidade de Itamarati/AM.

Causou-me espécie a omissão de que a requerente foi eleita vereadora naquele município, visto que, em sua petição (ID 114051094), consta alegação "...não existe qualquer tipo de vínculo entre o dinheiro apreendido com qualquer candidato...".

Ora, alegar a inexistência de vínculo entre o dinheiro apreendido com qualquer candidato se mostra, no mínimo paradoxal, posto que a própria requerente foi candidata eleita com 202 votos (3,62% dos votos válidos) no pleito de 2020 daquele município .

De fato, em uma análise superficial da matéria, própria do presente momento, denota-se sem credibilidade a versão dos fatos aduzida pela Requerente.

Realizadas as devidas explanações, no momento, convém transcrever a legislação aplicável ao tema, na espécie, o Código de Processo Penal que assim dispõe, in verbis:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. § 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. § 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo. Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código. Parágrafo único. (Revogado). Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.

Depreende-se dos dispositivos mencionados, que a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração da propriedade dos bens pelo requerente, a comprovação de que o material apreendido não interessa mais a investigação, bem como que não era o material utilizado como instrumento do crime ou produto deste.

Essa é, inclusive, a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MEDIDA DECRETADA NA FASE DO INQUÉRITO. INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INTERESSE ATUAL ÀS INVESTIGAÇÕES. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Pedido de restituição de coisas apreendidas indeferido. Interesse presente no atual estágio das investigações. Recurso interposto que aponta como razões o deferimento da medida em relação a outro investigado. Prosseguimento das diligências.

2. A decisão monocrática teve por base a situação específica do recorrente, não havendo extensão da medida deferida em favor de outro investigado. Interesse na manutenção dos bens apreendidos que deve ser analisado sob a ótica da formação da opinio delicti.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na ReCoAp 171/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2021, DJe 19/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

NÃO ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. Se as instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios, concluíram pela ausência de comprovação da legítima propriedade do bem apreendido, destacando a inidoneidade da nota fiscal apresentada e a comprovada adulteração de sinais identificadores do maquinário, rever esse quadro de coisas neste Superiores Tribunal de Justiça implicaria notória violação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória.

4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1772720/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Nesta esteira, imperioso ressaltar o que consta na promoção do MPE:

"... este Parquet ressaltou que a autoridade policial não providenciou a juntada da documentação necessária para compreensão de quais bens foram apreendidos, onde, quando, de quem e por qual motivo. Por esta razão, compreendeu que a avaliação acerca da devolução de bens à petionante mostrou-se temerária, visto que, além da falta de esclarecimentos, por parte da Polícia Federal, a requerente realizou a juntada de Termos de Apreensão idênticos (ID 113532458 e 113533237) e que neles não constam referência, a um veículo Audi, placa GCO2E42, mas, apenas, à quantia de R\$ 19.600,00. Demais disso, não consta o nome da requerente, nos Termos de Apreensão, e sim do nacional Vinicius Cassiano Mendes." (Grifei)

...

Outrossim, o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a restituição do objeto desde que não haja dúvidas acerca do direito de propriedade do requerente. *In verbis*:

"A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante."

No caso dos autos, em análise aos documentos carreados ao feito, verifico que não foram apresentados elementos suficientes para o deferimento do pedido. Há dúvida mais do que razoável em relação ao alegado pela Requerente.

Destarte, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao deslinde da questão, posto que ainda poderão estar em investigação pela Polícia Federal, bem assim, antes do trânsito em julgado da sentença, *ex vi* do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos constantes da petição objeto do ID 114051094.

Certifique-se o necessário.

Ciência ao Representante do MPE e ao Departamento de Polícia Federal.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Anésio Rocha Pinheiro

Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral, Manaus (AM)

TRE Amazonas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601493-22.2020.6.04.0040

PROCESSO : 0601493-22.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM (180489/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601493-22.2020.6.04.0040 / 002ª ZONA
ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

SENTENÇA

Trata-se, em princípio, de processo de Prestação de Contas, ao fim do qual, houve a eventual
infringência, ao art. 347 do Código Eleitoral, por parte de preposto de instituição financeira

O representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer requerendo arquivamento dos autos,
haja vista que com a prolação da sentença (ID 102962593) teve sua jurisdição de 1º grau
esgotada, observando-se, ainda, que agiu com extrema diligência, ao comunicar, ao Parquet
especializado, infração penal eleitoral, em tese, ocorrida no curso do processo, registrando-se,
também, que o MPE requisitou apuração e aguarda o resultado desta.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao zeloso Representante Ministerial perante este
Juízo.

Incontroverso que já houve o exaurimento da jurisdição especializada de 1º grau.

Ademais, caso o Departamento de Polícia Federal chegue a alguma conclusão a respeito da
infração penal eleitoral, em tese, ocorrida no curso do processo, deverá ser aberto o
correspondente procedimento, não havendo razão para a tramitação dos presentes, *ex vi* do que
consta no ID 108454468.

Assim, em consonância com o parecer do zeloso Representante do Ministério Público Eleitoral,
determino o arquivamento e a baixa dos presentes, com as cautelas de praxe.

Certifique-se o necessário.

Ciência ao Representante do MPE.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Anésio Rocha Pinheiro